

Considerando a natureza da actividade desenvolvida pelo IPTM, I. P., e as especiais responsabilidades que estão cometidas aos seus gestores;

Considerando a remuneração fixada para outros organismos a quem são atribuídas funções de regulação, mormente, na área dos transportes;

Considerando, ainda, o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/89, de 26 de Agosto e as Resoluções do Conselho de Ministros n.º 121/2005 e n.º 155/2005, respectivamente, de 1 de Agosto e de 6 de Outubro.

Determina-se:

1 — O regime remuneratório dos membros do conselho directivo do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos, I. P., tem por base a sua equiparação a empresa do grupo A, nível 1, aplicando-se a disciplina prevista na Resolução do Conselho de Ministros n.º 29/89, de 26 de Agosto, com as actualizações introduzidas pelo Despacho n.º 8035/2002, de 19 de Abril.

2 — O presente despacho produz efeitos desde 24 de Janeiro de 2007.

16 de Outubro de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

### Despacho n.º 28893/2007

Considerando o processo de contratação a desenvolver pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS), tendo em vista a escolha do banco de apoio para a prestação de serviços financeiros associados aos Terminais de Pagamento Automático (TPA).

Considerando que a concretização de tal processo dará origem a encargos orçamentais em mais um ano económico;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 22º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a abertura de procedimentos relativa a despesas que dêem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que seja o da sua realização, designadamente com a aquisição de serviços e bens através de locação com opção de compra, locação financeira, locação-venda ou compra a prestações com estes encargos, não pode ser efectiva sem prévia autorização conferida em portaria conjunta do Ministro de Estado e das Finanças e do respectivo Ministro;

Considerando que, nos termos do n.º 7 do artigo 22º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, podem ser excepcionados da prévia autorização referida no considerando anterior determinando tipo de contratos que se revelem imprescindíveis ao funcionamento dos Institutos Públicos e que sejam incompatíveis com as regras relativas às despesas plurianuais, mediante despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Ministro da Tutela;

Considerando que se trata de um serviço especial essencial à eficiência na recolha de fundos nas tesourarias, e se insere no normal e eficaz funcionamento do IGFSS;

Considerando que se torna difícil que a aquisição em apreço deste serviço apresente um escalonamento plurianual de encargos associado ao respectivo enquadramento orçamental, na medida em que os encargos associados a este tipo de contratos são valores estimados, dependentes do volume real dos serviços que venham efectivamente a ser prestados;

Determina-se que se considere excepcionada do disposto no artigo 22º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a contratação pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P., tendo em vista a escolha do banco de apoio para a prestação de serviços financeiros associados aos Terminais de Pagamento Automático (TPA), por ser imprescindível ao seu funcionamento e ser incompatível com as regras relativas às despesas plurianuais.

2 de Outubro de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques*, Secretário de Estado da Segurança Social.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

### Despacho normativo n.º 39/2007

Nos termos do Decreto-Lei n.º 154/2007, de 27 de Abril, que aprovou a orgânica do Centro Científico e Cultural de Macau, I.P., este assume

a natureza jurídica de um instituto público, integrado na administração indirecta do Estado, dotado de autonomia administrativa e patrimonial próprio.

De acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 154/2007, a unidade de acompanhamento é um dos órgãos do Centro Científico e Cultural de Macau, I.P., sendo regulada nos termos do artigo 7.º do mesmo diploma.

O presente despacho normativo aprova o regulamento interno da unidade de acompanhamento do Centro Científico e Cultural de Macau, I.P., de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 3/2004, de 15 de Janeiro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 105/2007, de 3 de Abril, manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

É aprovado o regulamento interno da unidade de acompanhamento do Centro Científico e Cultural de Macau, I.P., anexo ao presente despacho normativo.

28 de Outubro de 2007. — O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*.

### ANEXO

#### Regulamento Interno da Unidade de Acompanhamento do Centro Científico e Cultural de Macau, I. P.

##### Artigo 1.º

##### Composição

A composição da unidade de acompanhamento é proposta pelo director do Centro Científico e Cultural de Macau, I.P., abreviadamente designado por CCCM, I.P., e homologada pelo membro do Governo responsável pela área da ciência e tecnologia.

##### Artigo 2.º

##### Funcionamento

1 — A unidade de acompanhamento reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente sempre que convocada pelo director do CCCM, I.P., com uma antecedência mínima de 15 dias.

2 — Os membros designados podem indicar um suplente que os substitua nas suas faltas e impedimentos.

3 — A unidade de acompanhamento pode funcionar desde que estejam presentes três dos seus membros.

4 — As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes tendo o seu presidente voto de qualidade.

5 — As reuniões são secretariadas por um funcionário ou colaborador do CCCM, I.P., designado para o efeito pelo director do CCCM, I.P.

##### Artigo 3.º

##### Reuniões conjuntas

Sempre que seja julgado adequado em razão dos assuntos a tratar, pode haver reuniões conjuntas da unidade de acompanhamento com outros órgãos do CCCM, I.P.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA CULTURA

### Portaria n.º 1130/2007

No quadro das orientações definidas pelo Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE) e dos objectivos do Programa do Governo no tocante à reorganização dos serviços visa-se, designadamente a optimização dos recursos humanos e consequente minimização do impacto na mobilidade dos funcionários, bem como a melhoria da qualidade dos serviços públicos com ganhos de eficiência pela simplificação e modernização administrativa.